



Ofício PROAM 01/130718

São Paulo, 13 de julho de 2018

Assunto: Relatório de Vista sobre a revisão da Resolução nº 09/96, solicitado por ocasião da 129ª RO CONAMA - Processo nº 02000.000996/2016-54

Excelentíssima Senhora
ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora do Conama
Brasília, DF

Excelentíssima Senhora Diretora,

Estamos encaminhando o Relatório do Pedido de Vista sobre o Processo nº 02000.000996/2016-5416ª, que trata da revogação da Resolução nº 09/96.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Alberto Bocuhy", written over a horizontal line.

Carlos Alberto Hailer Bocuhy
PROAM-Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental
Presidente



Relatório de Vista sobre a revisão da Resolução nº 09/96, solicitado por ocasião da 129ª RO CONAMA - Processo nº 02000.000996/2016-54

A Resolução nº 09/96 define "corredor de vegetação entre remanescentes" como área de trânsito para a fauna.

A definição de **"corredor de vegetação entre remanescentes"** contida na Resolução Conama 09/96, foi estruturada em termos estritamente técnicos (grifo nosso) como se nota em seu texto:

Art. 1º - Corredor entre remanescentes caracteriza-se como sendo faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária, em estágio médio e avançado de regeneração, capaz de propiciar habitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes.

Parágrafo único. Os corredores entre remanescentes constituem-se:

- a) pelas matas ciliares em toda sua extensão e pelas faixas marginais definidas por lei;***
- b) pelas faixas de cobertura vegetal existentes nas quais seja possível a interligação de remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente.***

A importância dos corredores ecológicos entre remanescentes é reconhecida pela comunidade científica, sendo que a vegetação nativa de estrutura florestal em desenvolvimento, e, especialmente, as áreas com cobertura vegetal classificada como vegetação primária, e em estágio médio e avançado, propiciam sem sombra de dúvida este papel ecológico.

A preservação e restauração dos corredores ecológicos representam uma estratégia das mais fundamentais para a conservação e preservação da flora, da fauna e do patrimônio genético, sendo sabido que a Mata Atlântica, além de ser extremamente rica biologicamente, encontra-se muito ameaçada, sendo considerado um bioma ameaçado de extinção, além de patrimônio nacional, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.



Considerando o exemplo do Estado de São Paulo, sem que isso diminua a relevância do tema nos demais Estados integrantes do Bioma da Mata Atlântica, observamos que em grandes porções de território do interior assim como extensas áreas da Macrometrópole Paulista (MMP)^[1] houve intenso processo de fragmentação florestal e os remanescentes florestais encontram-se muitas vezes isolados, ou conectados por vegetação em estágio inicial e médio de regeneração, como ocorre na região da Serra da Cantareira, na região da Serra do Japi e ao longo de todo o traçado do Rodoanel, (que só agravou este quadro), entre muitos outros cenários.

Desta forma, a preservação da vegetação nativa de Mata Atlântica, e a promoção da ligação destes remanescentes isolados por corredores de vegetação natural é uma estratégia para mitigar os efeitos da ação antrópica e garantir a biodiversidade nos mesmos.

Neste sentido, o artigo 7º do Decreto Federal 750/93 estabelecia:

*“Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, **formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração (grifo nosso)**, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. ”*

Quando da edição da Lei Federal 11.428/06, configurou-se um injustificável equívoco técnico e retrocesso na proteção ambiental conferida pela citada norma, ao excluir da proteção, como corredor entre remanescentes, o estágio médio de regeneração vegetação, conforme segue:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

[1] Macrometrópole Paulista (MMP) é um dos maiores aglomerados urbanos do Hemisfério Sul. Abriga a Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) — entre as seis maiores do mundo, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) —, além das RMs da Baixada Santista, de Campinas, de Sorocaba e do Vale do Paraíba e Litoral Norte, as Aglomerações Urbanas de Jundiaí e de Piracicaba e a Unidade Regional Bragantina, ainda não institucionalizada.



b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) **formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (grifo nosso)**”.

A alteração efetuada na normativa da Mata Atlântica, conforme ilustrado acima, foi desprovido de qualquer base técnico-científica, já que não há qualquer fundamento para afastar das áreas de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração o papel de corredor ecológico, o que além de insustentável, é extremamente negativo para a proteção destas áreas, e conflita, inclusive, com a perspectiva destas virem a se desenvolver atingindo estágios mais avançados de regeneração.

Ainda que tenha havido esta opção pelos legisladores, tal fato não deve alterar a definição técnica cabível, na norma específica que tem como objetivo o estabelecimento de uma definição técnica.

Diante do exposto, cumpre-nos destacar e propor:

1 - A definição de **“corredor de vegetação entre remanescentes”** contida na Resolução Conama 09/96, foi estruturada em termos estritamente técnicos, e é um importante subsídio para definição de estratégias e para construção de planos de conservação para a Mata Atlântica.

2 – O fato do texto da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/06) conter dispositivo que caracteriza retrocesso na proteção de um bioma ameaçado de extinção, não justifica a alteração da definição técnica adequada de corredor entre remanescentes contida na Resolução Conama 09/96. Tornar a definição técnica trazida pela norma incorreta e insuficiente conflita com o conhecimento científico disponível.

3 – Por se tratar de subsídio técnico para definição de estratégias e para construção de planos de conservação para a Mata Atlântica, também não cabe a revogação sumária da Resolução Conama 09/96